

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Pato Bragado, pessoa jurídica de público interno, é unidade territorial que intera a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ressalvados os bens da União e do Estado.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, na forma da lei.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 7º - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Federal e Estadual. **ELO 004/04.**

## **TÍTULO III**

### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – instituir a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) – transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários ;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação de lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de segurança no trânsito;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora e legislar sobre a poluição ambiental;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – coadjuvar a União e o Estado em atividades de defesa civil, inclusive a de controle a incêndios e prevenção de acidentes;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) as tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, transporte coletivos e embarcações fluviais;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar a vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação de serviços de táxis e transporte coletivo;

e) prestação de serviços de embarcações fluviais.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES**

Art. 9º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade,

impessoalidade e publicidade, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

**TÍTULO IV**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 10 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, no exercício dos direitos políticos, eleitos para cada legislatura pelos cidadãos maiores de dezesseis anos, pelo voto direto e secreto. **ELO 004/04.**

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12 – **Revogado ELO 004/04.**

**SEÇÃO II**  
**DA POSSE**

Art. 13 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e à prestação de serviços; ELO 004/04.

f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção e moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

p) ao estabelecimento e implantação de política de preservação de todas as formas de violência ;

II – tributos, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens públicos;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, inclusive por desapropriação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;  
XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno:

III - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Secretários Municipais; **ELO 004/004.**

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

VI - questionar os atos normativos do Poder /executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; **ELO 004/04.**

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, desde que aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, vedado em ano de eleições;

X - fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar junto ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública de que tenha conhecimento; **ELO 004/04.**

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar, por si ou qualquer de suas comissões, através do Presidente da Casa, Secretários Municipais e Assessores Equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;

XVIII - solicitar depoimento do Prefeito sobre assunto previamente determinado;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível, com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal. **ELO 004/04.**

§ 2º - Quando o parecer do Tribunal de Contas do Estado for contrário às contas municipais, será concedido direito de ampla defesa ao Prefeito Municipal na fase de análise pelo Legislativo. **ELO 004/04.**

#### **SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

#### **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, até trinta dias antes das eleições municipais. **ELO 004/04.**

Parágrafo Único – **Revogado ELO 002/98**

Art. 18 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na legislatura subsequente, ate trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **ELO 004/04.**

Parágrafo Único – Na Sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo a mesma ser remunerada através de parcela indenizatória, a ser fixada por lei especifica. **ELO 004/04.**

§ 2º - **Revogado ELO 002/98**

§ 3º - **Revogado. ELO 001/94**

§ 4º - **Revogado ELO 002/98**

§ 5º - **Revogado ELO 002/98**

§ 6º - **Revogado ELO 002/98**

§ 7º - **Revogado ELO 002/98**

**Art. 19 – os subsídios previstos nos arts. 17 e 18 serão revistos anualmente, por Lei especifica, sendo reajustados nos mesmos índices e épocas dos reajustes aos servidores municipais. ELO 002/98.**

Art. 20 – **Revogado ELO 004/04**

Art. 21 – a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – **Revogado ELO 004/04.**

## **SEÇÃO VI**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 22 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idosos entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo por uma vez na mesma Legislatura. **ELO 003/00.**

§ 2º - Na hipótese de não haver quorum para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, ate que a mesma seja eleita.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada ano, considerando-se empossados os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do exercício subsequente. ELO 003/00.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – remeter a quem de direito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do orçamento do Município.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre nas segundas-feiras, às 18:00 horas. **ELO 004/04.**

§ 1º - As reuniões marcadas para as data estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o dia determinado pelo Regimento Interno, e para o primeiro dia útil subsequente quando este recair em feriado

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida, sem as aprovações dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da lei orçamentária anual.

Art. 25 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 15, inciso IX desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

Art. 28 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**ELO 004/04.**

Art. 29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem com as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal ns casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretiva;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara:

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 32 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

## **SEÇÃO XII**

### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII**

### **DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente:

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII – que residir fora do Município.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instruir outras formas de penalidade para conduta menos grave, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade de infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida a ampla defesa. **ELO 004/04.**

§ 5º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **ELO 004/04.**

**SUBSEÇÃO III**  
**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 39 – O Exercício de Vereança por servidor publico se dera de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função publica municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato .

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS LICENÇAS**

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoada o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 41 – No caso de vaga, investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, ou de licença de no mínimo 30 (trinta) dias, far-se-á a convocação do suplente através do Presidente da Câmara Municipal. **ELO 002/98.**

§ 1º - Ocorrendo a licença no período ordinário o suplente será convocado para tomar posse na primeira sessão ordinária subsequente, e no recesso a convocação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XIV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 42 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo Único – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. **ELO 004/04.**

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. ELO 002/98.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município. **ELO 004/04.**

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **ELO 004/04.**

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. **ELO 004/04.**

Parágrafo Único – Nos projetos de iniciativa do eleitorado, será considerado autor o primeiro signatário da proposição. **ELO 004/04.**

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário; **ELO 004/04.**

II – Plano Diretor, que também legislará sobre: **ELO 004/04.**

a) Zoneamento Urbano e Rural; **ELO 004/04.**

b) Uso e ocupação do Solo Urbano; **ELO 004/04**

c) Parcelamento do Solo Urbano; **ELO 004/04**

d) Obras e edificações; **ELO 004/04**

e) Sistema viário; **ELO 004/04**

f) Poder de Polícia Administrativa; **ELO 004/04**

III – Regime Jurídico dos Servidores. **ELO 004/04**

IV – Revogado **ELO 004/04.**

§ 1º - As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. **ELO 004/04.**

§ 2º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões. **ELO 004/04**

§ 3º - A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não poderá versar sobre assuntos com reserva de competência. **ELO 004/04**

Art. 48 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser incluídos na ordem do dia, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias e veto.

§ 2º - prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto, oração ou palavra de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. ELO 004/04

§ 5º - o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara Municipal e os projetos de decretos legislativos sobre matérias de interesses externos. **ELO 004/04**

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. **ELO 004/04**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, com possibilidade de uma única reeleição para o Prefeito. **ELO 004/04**

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente e eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que, prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se ate o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, ma falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao termino do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal e divulgada para conhecimento publico.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará e perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato, além do previsto na Constituição Federal:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV O ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

### **Seção III**

#### **Do Julgamento do Prefeito**

**Art. 56A - O Prefeito será processado e julgado:**

**I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;**

**II – Pela câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos e validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará à decretar a cassação do mandato do Prefeito.**

**§ 1º - admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.**

**§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.**

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**Art. 57B – O prefeito perderá o mandato:**

**I – Quando assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal;**

**II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:**

**a) Qualquer das proibições estabelecidos no art. 37 desta Lei Orgânica;**

**b) O disposto no inciso V do art. 56 desta Lei Orgânica;**

**III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:**

**a) Sofrer condenação judicial em sentença transitada em julgamento;**

**b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**

**c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.**

**d) Renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no art. 54 desta lei Orgânica**

#### **Seção IV**

##### **Das Infrações Político-administrativas**

**Art. 57C – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação do mandato:**

**I – impedir o funcionamento regular da Câmara;**

**II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**

**III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo ou em forma regular;**

**IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;**

**V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

**VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;**

**VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

**VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;**

**IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;**

**X – proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo.**

#### **SEÇÃO V – ELO 004/04**

##### **DAS LICENÇAS**

**Art. 58 – O Prefeito, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a (15) quinze dias e do país por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.**

**Art. 59 – O Prefeito poderá licenciar-se:**

I – por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – para gozo de férias;

III – por interesse próprio, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, II e III o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

## **SEÇÃO VI – ELO 004/04**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 60 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dela;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando a providências que julgar necessárias;

**IX – enviar à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada exercício, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; ELO 004/04**

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – declarar de utilidade pública, nos termos a lei, par afins de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de vinte úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação eu pedido, por mais quinze dias e aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, importando o não o cumprimento em sanções definidas em lei;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 29 (vinte) de cada mês; ELO 004/04**

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver, dando ciência de sua decisão à parte interessada dentro de 15 (quinze) dias úteis, sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII < XXII < XXIII E XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá, com autorização da Câmara, adquirir, através de consórcios, veículos, máquinas e equipamentos, não podendo no entanto as obrigações financeiras decorrentes ultrapassar o limite do mandato.

Art. 61 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará, comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - se o Plenário entender procedentes as acusações, determinar o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões .

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, ate cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

## **SEÇÃO VII – ELO 004/04**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 62 – Até 30 (trinta) dias antes do fim do seu mandato o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com as data das respectivas emissões e vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que for realizado e pago e que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei e iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que são lotados e em exercício.

**Art. 63 – Revogado - ELO 004/04**

**§ 1º - Revogado – ELO 004/04**

**§ 2º - Revogado – ELO 004/04**

## **SEÇÃO VIII – ELO 004/04**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 64 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 65 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, encaminhando cópia ao Legislativo, para registro em livro próprio.  
**ELO 002/98.**

## **SEÇÃO IX – 004/04**

### **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 67 – O Prefeito Municipal poderá utilizar consultas populares na forma da lei, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

§ 1º - A realização da consulta popular deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara .

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

## **TÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica .

Art. 69 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Para fins de cumprimento dos programas mencionados, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 2º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Revogado ELO 002/98.

Art. 70 –Um percentual, definido em lei, dos cargos e empregos do Município será destinado, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência, devendo, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos na forma da lei.

Art. 71 – O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 72 – Os concursos públicos par preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, seguirão o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 73 – É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzem praticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 74 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso publico, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa oficial para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstancias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 5º - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões de vetos apostos no recesso a Câmara.

Art. 75 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

de: I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica quando se tratar

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos adicionais especiais e créditos suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou ordem de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, bem como a instituição de Conselhos e nomeação dos respectivos membros, quando autorizado em lei; ELO 004/04**

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

**g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração descentralizada; elo 004/04**

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizadas;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedido ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

**l) aprovação e implantação de trabalho, projetos e programas dos órgãos da Administração Direta; ELO 004/04;**

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de ;

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativa aos servidores municipais;

b) cotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS CERTIDÕES**

Art. 76 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 77 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) **Revogado – ELO 004/04**

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

e) **custeio do serviço de iluminação pública. ELO 004/04**

II – taxas, e razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição ;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, em áreas específicas e nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras publicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 78 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 79 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito Tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 80 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua autuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários .

Art. 81 – A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º o plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão :

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 83 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual será elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato Municipal subsequente, será encaminhado até nove meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ELO 002/98.

§ 2º - O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa **ELO 002/98**.

Art. 84 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 82 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa. **ELO 002/98**.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DAS EMENDAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 85 – As vedações orçamentárias são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 86. As emendas aos projetos orçamentários são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 87 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado

sempre o princípio do equilíbrio, e o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

### **SEÇÃO III**

#### **ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 88 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 89 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**ELO 004/09**

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 90 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de contas do Estado ou órgãos equivalentes as contas do Município, que se comporão de :

I – demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

IV – notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### **SEÇÃO V**

#### **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 91 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **SEÇÃO VI**

### **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 92 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de :

I – avaliar o cumprimento da metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município .

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 93 – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados o de subsídios não provados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários .

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará a Tribunal de Conta pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 94 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 95 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 96 – a afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos será consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 97 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse publico o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse publico.

Art. 98 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito e aprovada pela Câmara Municipal, maquinas e operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 99 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou ter aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 100 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 101 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço publico, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse publico na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**

Art. 102 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços publico, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras publicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 103 – Nenhuma obra publica, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico;

V – os prazos para o seu inicio e termino.

Art. 104 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, recebido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 105 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços publica na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de calculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V- mecanismos para atenção de pedido e reclamações dos usuários, inclusive para apuração d danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 106 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 107 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência de atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros benefícios pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 108 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 109 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, obedecendo o disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 110 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão

remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços .

Art. 111 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios, para realização de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 112 – ao Município é facultado conveniar com a união, o Estado e outros Municípios a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município :

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 113 – a criação pelo Município de entidade de administração indireta par execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 114 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DISTRITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 115 – Nos distritos poderá haver um administrador distrital, nomeado e comissão pelo Prefeito do Município.

Art. 116 – a instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do Administrados distrital perante o prefeito Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

ART. 117 . O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único: Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital, bem como, de criar as condições físicas e funcionais para o desempenho da função.

Art. 118 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital:

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais, localizados no distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providencias necessárias a boa administração do distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## **CAPITULO IX**

### **PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico, e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 120 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação e objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debates sobre problemas locais e alternativos para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 121 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos :

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 122 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 123 – O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – **Revogado – ELO 004/04;**

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano de governo. **ELO 004/04**

Art. 124 – Os instrumentos e planejamento municipal mencionados no artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES**

#### **NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 125 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica .

Art. 126 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal

## **CAPÍTULO X**

### **DAS POLITICAS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA POLITICA DE SAÚDE**

Art. 127 – a saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 128 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 129 – as ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente na forma do disposto no artigo 131 desta lei através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 130 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde ;

XI – fiscalizar a instalação e o funcionamento de serviços privados de saúde .

Art. 131 – As ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou equivalente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos representantes das entidades prestadoras de serviços, dos profissionais de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e as ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 132 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 133 – a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde necessários ao Município.

Art. 134 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto publico ou convenio, tendo preferência s entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, alem de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 136 – A assistência médica e odontológica, com inspeção periódica no ensino fundamental, será realizada pelo Município, realizando e atestando as imunizações das crianças da rede.

Parágrafo Único – Ficam criados, nos termos da lei, programas permanentes a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e que tenham como meta principal motivar a melhoria da saúde bucal no Município.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 137 – A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o saber;

III – valorização dos profissionais do ensino;

IV – garantia de padrão de qualidade em toda a rede e ensino do sistema municipal de ensino;

V – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;

VI – pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede municipal de ensino;

VII – universalização do ensino fundamental, com pluralidade de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas.

Art. 138 – O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular de boa qualidade, adequado às condições do educando;

V – rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamenta, de acordo com a necessidade da comunidade;

VI – atendimento ao educando, no ensino, fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde .

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente. ELO 004/04

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e natureza interconfessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas publicas municipais do ensino fundamental.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 139 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 140 – No ato da matrícula, estando o candidato em idade pertinente, além dos documentos exigidos, deverá apresentar a carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo Único – Em caso de o aluno na preencher a exigência do caput deste artigo, o Município terá 30 (trinta) dias para, através da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, regularizar a situação.

Art. 141 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 142 – O Poder público Municipal assegurará às escolas públicas uma estrutura física adequada à prática dos diferentes esportes e ao lazer, sempre que possível, bem como material pedagógico e didático para fins específicos do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 143 – O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos particulares que recebem auxílio do Município e nos estabelecimentos municipais que possuem mais de cem alunos matriculados, utilizando para tal, professores da área. ELO 004/04

§ 1º - O Município fomentará as práticas desportivas, principalmente nas comunidades organizadas.

§ 2º - O Município estimulará práticas desportivas entre os portadores de deficiência, criando condições para tal.

Art. 144 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas para:

- I – educação e segurança no trânsito;
- II – prevenção e combate a incêndios;
- III – prevenção e combate ao uso de drogas, álcool e tabaco’;
- IV – saúde bucal;
- V – prevenção de moléstias infecto-contagiosas;
- VI – prevenção e combate à todas as formas de violência.

Art. 145 – O Sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativo, com participação das comunidades interna e externa, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art. 146 – O Município valorizará os profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de remuneração, adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de planos de carreira que garantam;

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos;
- II – piso salarial de acordo com o grau de formação profissional;
- III – progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação do desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço;
- IV – aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado para esse fim, sem prejuízos para a progressão do profissional no plano de carreira;
- V – política de incentivos e estímulos especiais, inclusive remuneração para os professores de acordo com a Legislação Federal.

Art. 147 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I – comprovarem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde e de transporte, exceto o transporte de estudantes;

II – manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 149 – O Município não manterá escolas de segundo grau enquanto não forem atendidas todas as crianças com idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150 – O Município envidará esforços para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação de acordo com a Legislação Federal.

Art. 151 - O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 152 – Ao Poder Público cabe criar órgãos, proporcionar espaços físicos adequados para o desenvolvimento das atividades culturais, dotando-as de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos, proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais do povo bragadense ou em seu nome, bem como estimular o intercâmbio entre órgãos competentes e a comunidade.

Art. 153 – O Poder Público Municipal assegurará:

I – autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III – incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade desportivas;

IV – criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

V – incentivo e apoio de modo especial às empresas que adotarem ou empregarem atletas que representam o Município em competições oficiais.

Art. 154 – É vedada ao Município, a subvenção entidades desportivas profissionais.

Art. 155 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### SEÇÃO III

#### DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 156 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes:

IV – garantia de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos; **ELO 004/04**

V – a condição de acesso aos portadores de deficiência e às suas famílias, desde que comprovadamente de baixa renda, na área de abrangência do Município, aos benefícios previstos na Legislação Federal.

Art. 157 – O Município apoiará e estimulará a educação cooperativista e associativista.

Art. 158 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### SEÇÃO IV

## DA POLITICA ECONOMICA

Art. 159 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar geração e empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos das usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – elimina entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 161 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apóia ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 162 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 163 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e encaminhamento à assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante; **ELO 004/04**

II - criação e órgãos no âmbito do município para defesa do consumidor; **ELO 004/04**

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 164 – às microempresas e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 165 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silencio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – **Revogado ELO 004/04**

Art. 166 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta. **ELO 004/04**

Art. 167 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 168 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento sócio-econômico.

## **SEÇÃO V**

### **DA POLITICA RURAL**

Art. 169 – A política agropecuária municipal será planejada e executada com a participação efetiva dos profissionais da área, dos produtores e trabalhadores rurais, através dos seus órgãos representativos e suas cooperativas, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

I – orientação, assistência técnica e extenso rural:

II – instituição de um sistema e planejamento agrícola integrado;

III – incentivar a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

IV – incentivo e assistência especial ao micro e pequeno produtor rural;

V – ampliação e manutenção de rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;

VI – preservação e restauração da fauna e da flora;

VII – incentivo à produção e à diversificação agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

VIII – fiscalização sanitária e do uso do solo;

IX – incentivo ao beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários ;

X – incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico administrativo do produtor rural;

Art. 170 – Todas as propriedades rurais são obrigadas a implantar sistemas adequados de conservação da fertilidade do solo através de terraços, coberturas mortas, cordões vegetados (quebra ventos), ou outros meios que evitem a perda da fertilidade física e química do solo.

§ 1º - O poder Público operará e priorizará a conservação do leito das estradas rurais, através de parâmetros técnicos adequados, que evitem a sua erosão e possibilitem a conservação integrada das lavouras adjacentes.

§ 2º - Os proprietários rurais deverão zelar pela preservação dos sistemas de conservação do solo e das estradas rurais, após os mesmo estarem implantados.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 171 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 172 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município

Parágrafo único – o plano diretor:

I – fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

II – será elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

III – definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

IV – conterá dispositivos que garantam expansões de vilas e sedes distritais, nos termos da lei.

Art. 173 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 174 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município .

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 175 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis da saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 176 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 177 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 178 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VII**

### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 179 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar esse efetivo direito, o Município deverá articular-se com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 180 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras afetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 181 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 182 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes emanadas do Conselho do Meio Ambiente, representado pelas entidades afins.

Art. 183 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 184 – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 185 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 186 – Não será permitida a instalação de usinas nucleares no território do Município, nem tampouco transporte de lixo radioativo ou seu depósito em terras, lagos e rios de sua circunscrição.

Pato Bragado, 05 de setembro 1993.

